



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.001093/2007-41
Recurso nº 246.332 Embargos
Acórdão nº **2301-002.870 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 13/12/2006

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

O julgamento do auto de infração lavrado pelo não registro, em folhas de pagamento, de remuneração de segurados, depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações.

Tendo sido julgada nula a NFLD por vício formal, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo pelo mesmo vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher em parte os embargos, somente na questão da tipificação do vício, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em conceituar o vício existente como formal, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2401-00.409, da Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A embargante alega, em apertada síntese, que a decisão objeto de embargo estriba-se em decisão ainda não definitiva, passível ainda de reforma, e que o acórdão embargado foi omissivo quanto à natureza do vício, uma vez que a NFLD citada foi anulada por vício formal, e não há, no voto condutor do aresto, qualquer ressalva que possibilite ao fisco realizar nova autuação, dispondo do prazo de cinco anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal.

Entende, ainda, que carece de fundamentação a relação de co-dependência afirmada entre o lançamento efetuado por meio da NFLD e a presente autuação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

A FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2401-00.409, por entender que houve omissão quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade do Auto de Infração.

Alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à natureza do vício, uma vez que a NFLD citada foi anulada por vício formal e que carece de fundamentação a relação de co-dependência afirmada entre o lançamento efetuado por meio da NFLD e a presente autuação.

Contudo, verifica-se que assiste razão à embargante apenas em relação à ausência de indicação da natureza do vício, se formal ou material, uma vez que no voto condutor do Acórdão embargado (fl. 215), esta Conselheira declarou apenas a nulidade do Auto de Infração, sendo omissa em relação aos efeitos da nulidade.

Já com relação à ausência de trânsito em julgado administrativo da NFLD citada e ausência de fundamentação da co-dependência afirmada entre NFLD e AI, entendo que não há omissão de qualquer natureza, uma vez que o colegiado tomou sua decisão com base nos fatos apresentados tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, e devidamente relatados pela Conselheira no Relatório do Acórdão embargado.

Os argumentos trazidos pelo embargante de que “a obrigatoriedade de declarar em GFIP, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, todos os fatos correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias é responsabilidade acessória autônoma” são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

Ressalte-se que é objeto do AI a falta de inclusão, em folha de pagamento, de verbas pagas pela empresa a seus segurados e que a fiscalização entendeu como sendo remuneração.

Já a empresa se defende afirmando que não tinha obrigação de incluir tais valores em folha, uma vez que os prêmios concedidos não possuem natureza remuneratória.

Assim, todos os membros daquela Turma de Julgamento entenderam que, de fato, existe uma nítida conexão entre os dois lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de incluir na folha de pagamento o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados.

E se, ao apreciar o mérito nos autos da NFLD substituta, caso ela venha a ser lavrada, o Colegiado entender que os Prêmios concedidos pela empresa não se revestem de natureza salarial, não há que se falar em infração por deixar de incluí-los em folha de pagamento, motivo pelo qual, nesse caso, aqueles julgadores entenderam que o acessório deve acompanhar o principal.

Assim, por serem parcialmente procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos em parte os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a omissão apontada e fazer constar, na conclusão do voto, que a nulidade é por vício formal.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher em parte os embargos opostos, propondo a correção da conclusão do voto no sentido de que seja DECLARADA A NULIDADE do Auto de Infração por VÍCIO FORMAL.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora